



A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO CONTRIBUINTE NO QUE TANGE O APLICATIVO DA DÍVIDA ABERTA DA PGFN

Ana Carolina CABANILLAS TADIOTO ¹

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo elucidar a violação de determinados direitos do contribuinte, na figura de inadimplente, no que tange o aplicativo de dívida aberta, elaborado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Para isso, se faz necessário um apanhado histórico de origem dos direitos do contribuinte, trazendo-os para a modernidade, a qual se vê atualmente impulsionada pela fúria do progresso tecnológico. Ilusoriamente tido como algo normal entre o consenso comum o fato de consultar as dívidas alheias e a localização do inadimplente, na verdade é completamente abusivo, conforme será demonstrado neste estudo. Existem direitos os quais a Constituição Federal assegura como invioláveis, e em conjunto com o artigo 52 do Código Civil, será abordado quais se aplicam à pessoa jurídica, merecendo destaque, para tanto, a temática dos direitos da personalidade para pessoas jurídicas.

Palavras-chave: Violação. Direitos. Contribuinte. Inadimplente. Dívida Aberta.

1 INTRODUÇÃO

A história do tributo no cenário brasileiro percorreu diversas fases, desde o início da colonização até os dias modernos, sendo a maioria delas perpetrada por abusos no momento de cobrança dos impostos. A sucessão de atos abusivos pelo Fisco, deu ensejo à uma série de revoltas por parte dos contribuintes, esgotados pela cobrança excessiva e ausência de investimento nos setores públicos.

A partir das rebeliões suscitadas pela população em busca de impostos proporcionais à situação econômica, as Constituições e Tratados Internacionais começam a abordar os direitos do contribuinte, visando tutelar a cidadania fiscal, que consiste no cumprimento da lei como vias de mão dupla, à medida em que o cidadão

¹ Discente do do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, e-mail: anacabanillas26@hotmail.com

possui o dever de contribuir perante o Estado, o mesmo terá sua atuação limitada de maneira não exceder e causar insatisfações, devendo proporcionar à população infraestruturas dignas de gozo social.

A Constituição Federal de 1988 institui no artigo 150, um conjunto de direitos e garantias que trouxeram por consequência limitações constitucionais ao poder de tributar. Extrai-se desse dispositivo uma série de princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, como legalidade, anterioridade, irretroatividade. Tais princípios devem ser observados de maneira tornar justa e a aplicação do Direito perante os contribuintes.

Em decorrência do rápido desenvolvimento tecnológico, o Fisco explorou uma maneira simples e rápida de disponibilizar informações dos contribuintes inadimplentes, fazendo com que o público tenha acesso de qualquer local. Trata-se do aplicativo da dívida aberta, institucionalizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde uma das funcionalidades contempla a localização de pessoas jurídicas inadimplentes, partindo da localização atual do usuário.

Apesar de ser visto como algo comum, a localização nesse caso, conforme será demonstrado, incorre em uma abordagem complexa sobre violação de direitos da pessoa jurídicas. Complexa porque envolve a aplicabilidade de direitos da personalidade à pessoa jurídica, temática pouco discutida em termos doutrinários.

Os dispositivos regulamentadores da dívida aberta não portam normas expressas sobre a hipótese de localização de um inadimplente por meio de um aplicativo, sendo assim, uma vez não previsto em lei, poderá ser objeto de arguição de inconstitucionalidade tais dispositivos.

Dessa maneira, importa demonstrar quais os direitos estariam sendo violados nesse caso específico, e para tanto, é necessário trazer à baila, entendimentos doutrinários que legitimaram a possibilidade da aplicação de determinados direitos da personalidade às pessoas jurídicas.

Uma vez comprovado que a pessoa jurídica é digna de tal tutela, por consequência, o Estado não poderá se valer do aplicativo da dívida aberta para constranger o inadimplente, tendo em vista que foram violados direitos e à pessoa jurídica é concedido a indenização por dano moral, nos termos da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

2 DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE BRASILEIRO

Para que se dê início ao estudo de como surgiram os direitos e deveres do contribuinte, é necessário de antemão discorrer sucintamente acerca da historicidade do tributo no território brasileiro, haja vista ser o objeto principal de uma obrigação de dar ao Estado, bem como é o gerador de direitos e deveres do contribuinte. Sendo válido trazer à baila ainda, que estes direitos e deveres mencionados possuem como fonte da vida os direitos fundamentais difundidos nas primeiras Constituições pós Segunda Guerra Mundial.

2.1 A Origem Dos Direitos Dos Contribuintes

Em apertada síntese, pode-se dizer que a origem da cobrança de tributos no território brasileiro teve início juntamente com a colonização de Portugal, que recolhia os tributos baseando-se em uma legislação tributária facilmente modificável do ponto de vista legislativo e por consequência atentatória aos direitos dos contribuintes. É válido mencionar que durante o processo de colonização o poder exercido pela Igreja também resultava na cobrança de impostos, os quais beneficiavam a instituição.

Em decorrência da lucratividade que as matérias primas e os minérios no Brasil proporcionavam, a Coroa Portuguesa encontrou diversas maneiras tributar as riquezas provindas do território visando sustentar os excessos da colonização.

Nesse sentido, Fernando José Amed e Plínio Negreiros na obra “História dos Tributos no Brasil”, discorrem acerca de como a política fiscal era injusta dentro da história de arrecadação tributária brasileira:

É a história que registra como cada colono do Brasil, sob as ordens da coroa portuguesa, foi obrigado a conviver com uma política fiscal injusta, que não respeitava nem a capacidade contributiva das pessoas, nem era seguida de uma lógica clara. Tributava-se com o intuito de remeter a maior parte dos valores arrecadados para a Matrópole. O que sobrava ficava para a colônia, para pagar as despesas das terras “achadas”, exatamente para explorar as duas riquezas e não construir uma nação. (AMED, NEGREIROS, 2000, p. 19)

Como se sabe, as opressões, explorações e abusos da Coroa com relação à tributação imposta, deram ensejo à uma série de revoltas e manifestações, a exemplo da Conjuração Baiana. Seria o início do enfrentamento do povo contra a arbitrariedade tributária ditada pelo Estado, visando a justa e igualitária arrecadação, pois durante e após o processo de colonização os tributos exigidos transgrediam

direitos basilares como legalidade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao fisco, dentre outros.

É sabido pela história da tributação, tanto mundial, quanto nacional, que excepcionalmente ela foi justa para com os cidadãos, sendo na maioria das vezes uma ferramenta abusiva, pois na medida em que o cidadão pagasse o tributo ao Estado, a expectativa era de que o ente estatal fornecesse adequados serviços públicos, e no mais das vezes essa expectativa era frustrada.

Com este passado de cobrança tributária, que remonta à época de colonização no Brasil, é plenamente possível inferir que desde então a relação jurídica tributária se mostra flagrantemente desproporcional, notadamente quanto à precariedade de infraestrutura para prestação de serviços públicos à população, situação gerada no ventre da Administração Pública, e que levou o Brasil - e ainda leva - a carregar a maior carga tributária do mundo. Nesse sentido, o doutrinador Ives de Gandra Martins, na Pesquisa Tributária: “Direitos Fundamentais do Contribuinte”, reflete acerca da situação tributária brasileira escrevendo:

E, no Brasil, não é diverso o quadro, pois, num país em que o serviço público é de péssima qualidade (saúde, educação, segurança, previdência social, transportes, etc), a carga tributária, destinada à manutenção dos privilégios do poder (aposentadoria oficial 10 vezes superior ao do segmento privado), atinge o elevado percentual de 33% do PIB (...). O brasileiro obrigado a se auto prestar serviços públicos – o que não ocorre nos países desenvolvidos – destina 33% do produto interno bruto a sustentar menos de 10% da população enquistada na autonomia política, financeira e administrativa (...) (MARTINS, 2000, p. 47)

A partir desta observação, o mesmo autor comenta sobre a necessidade do surgimento dos direitos do contribuinte frente à atuação arbitrária do Estado no momento de arrecadação:

Por esta razão, houve por bem, o constituinte, colocar os direitos dos contribuintes entre as cláusulas pétreas da lei suprema, os quais embora violentados, o mais das vezes, pelas autoridades, que buscam arrecadação a qualquer custo para enfrentar os crônicos déficits das más administrações públicas, representam direitos de segunda geração, de particular relevo (...) (MARTINS, 2000, p. 48).

No que tange os direitos fundamentais do contribuinte, oportuno se faz, comentar – e questionar – a partir de que momento surgiram e quais são eles.

Adentrando então, ao cerne deste capítulo, passa-se a de fato expor acerca da origem dos direitos e deveres do contribuinte, os quais derivam primordialmente dos direitos fundamentais, estes reconhecidos quando da aprovação da Declaração Universal de Direitos do Homem, em 1948, e posteriormente se consolidaram com o Pacto de São José da Costa Rica, em 1969.

Com relação a promulgação de Constituições e Tratados Internacionais garantidores de uma extensa gama de direitos fundamentais, é certo que as Constituições ao mesmo tempo em que expressam os anseios dos cidadãos, também limitam a atuação do Estado. Mas, se de um lado existe a delimitação de atuação do Estado e direcionamento de suas atividades, existe de outro lado os deveres dos cidadãos, dentre os quais se encontra o dever de contribuição para com a manutenção dos serviços públicos, sendo autorizado à administração utilizar de meios coercitivos necessários ao cumprimento de tais deveres.

Essa concepção de reciprocidade de direitos e deveres do cidadão, sinônimo de cidadania, é claramente perceptível na redação do preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, qual seja:

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral que apoiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam. (Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem 1948)

Nesse contexto onde a cidadania reflete os direitos e deveres dos que constituem uma sociedade, Ricardo Lobo Torres na composição de “Direitos Humanos e Estatuto do Contribuinte” comenta acerca da existência de uma cidadania fiscal, estabelecendo a coexistência entre cidadão e contribuinte no que tange o dever de pagar impostos:

A cidadania em sua expressão moderna tem, entre os seus desdobramentos, a de ser cidadania fiscal. O dever/direito de pagar impostos se coloca no vértice da multiplicidade de enfoques que a ideia de cidadania exhibe. Cidadão e contribuinte são conceitos coextensivos desde o início do liberalismo. (TORRES, 2003, pp.160-161)

E quando se fala em cidadania, subentende-se que o conceito vem acompanhado de ética e moral, haja vista que do cidadão deve partir uma postura ética para cumprir seus deveres perante o Estado. Nesse sentido, o contribuinte também deve adotar uma postura idônea perante seu dever de pagar tributos, bem como o Estado também deve conduzir o exercício do poder de tributar respeitando seguramente o Estatuto do Contribuinte e os direitos nele assegurados.

A partir destas acepções, é possível inferir que os direitos fundamentais do contribuinte estão intimamente ligados ao Estatuto do Contribuinte, que reúne uma série de normas constitucionais assecuratórias dos direitos subjetivos do contribuinte.

Em vista disso, a professora Betina Treiger explica como a Constituição brasileira estabeleceu um conjunto de direitos e garantias direcionadas ao contribuinte:

A Constituição brasileira, acompanhando a tendência internacional da positivação dos Direitos Humanos, assim como ocorreu com várias outras Constituições como a italiana, a espanhola, a portuguesa, a americana, dentre outras, estabeleceu um conjunto de direitos e garantias dirigidas aos contribuintes e refletidas em princípios norteadores da tributação, tais como o da igualdade e seu consectário o da capacidade contributiva, o da legalidade, o da anterioridade, o da irretroatividade, o da vedação de cobrança de tributo com efeito de confisco e o da segurança jurídica que os agrega e deles é decorrente (GRUPENMACHER, 2004, p.13)

Sobre o mesmo tema, disserta a professora Marilene Talarico acerca dos limites da legalidade tributária:

Ao mesmo tempo em que (a Constituição Federal) confere esse poder de tributar os entes políticos, outorga ao contribuinte direitos e garantias de proteção, que representam um leque de proteção contra o excesso de imposição tributária do Estado de lançar mão dos elementos patrimoniais do contribuinte. (RODRIGUES, 2002)

Sendo assim, e, levando em consideração o disposto no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, Seção II, Das limitações do poder de tributar, a qual assegura ao contribuinte algumas garantias ao estabelecer que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (BRASIL, 1988)

Ao instituir esse conjunto de direitos e garantias, por consequência (ou causa) a Constituição de 1988 trouxe as chamadas limitações constitucionais ao poder de tributar, previstas nos artigos 150 a 152. Em vista da importância de tais limitações, “consagrou-se, dentro de uma terminologia já tradicional na literatura jurídica nacional, chamá-las de “princípios”. Tem-se, assim, o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade, da irretroatividade, etc. (MACHADO, 2019, p.57).

Sobre princípios, é cediço que todas as áreas jurídicas estão subordinadas à princípios próprios, os quais servem como vetores indispensáveis para elaboração, interpretação e aplicação de normas. Nesse sentido, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello disserta acerca da gravidade da violação à um princípio:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa e não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão a sua estrutura mestra. (BANDEIRA DE MELLO, 1981, p. 87-88)

Diante da explanação, é possível concluir que os princípios são tidos como alicerce do sistema constitucional, de tal forma que se tornam fundamentais para aplicação justa do Direito e proteção aos direitos individuais, irradiando sobre todos os ramos jurídicos. Portanto, faz-se necessário abordar, tendo por base estes princípios, a forma pela qual os direitos do contribuinte vêm sendo tratados frente à sociedade da informação, a qual se encontra inundada pelo progresso da tecnologia.

2.1 O Tratamento dos Direitos do Contribuinte na Sociedade de Informação

Após discorrer sobre a origem dos direitos do contribuinte brasileiro sob uma perspectiva histórica, o núcleo do presente estudo daqui em diante, terá como objetivo elucidar a forma pela qual esses mesmos direitos vêm sendo tratados frente à era da informação. De todo modo, é sabido que através do súbito progresso da tecnologia surgiram os meios de comunicação, dentre eles a internet, que por sua vez fez eclodir as redes sociais, como resultado da necessidade de interação social à distância.

Sendo assim, e, levando em consideração o atual estágio tecnológico vivenciado pela humanidade, esta parte do estudo visa identificar quais os direitos do contribuinte como pessoa física e jurídica devem ser respeitados perante as modernizações dos aplicativos indicadores de dívida aberta. Em outras palavras, busca-se neste momento, demonstrar quais direitos estão sendo (ou estão na iminência de serem) violados quando se fala em disponibilização de informações pessoais do inadimplente pelo ente estatal.

Convém mencionar que, com o advento da era digital, as informações pessoais ficaram sem dúvida mais acessíveis, tal assertiva se fundamenta em decorrência da intensa disponibilidade de dados inseridos diariamente nas redes sociais. E, por informações pessoais, destaca-se aqui que determinados dados sensíveis do contribuinte – em especial pessoa jurídica - são facilmente acessíveis através de aplicativos que permitem a consulta dos débitos inscritos em Dívida Ativa

da União, dentre as opções possíveis dentro do aplicativo, existe a possibilidade de ver quais outros inadimplentes estão próximos, permitindo que o aplicativo utilize a sua localização em tempo real.

Apesar dessa permissão de localização ser comum em outros aplicativos, que necessitam dessa ferramenta para executar sua função, é nítido a invasão de privacidade nesse caso, bem como ao sigilo de dados que os dispositivos da dívida aberta exploram. Explora-se também o direito à intimidade e à honra, pois o cenário em tela traz questões complexas no que toca a aplicação de determinados direitos da personalidade à pessoa jurídica.

Perante o exposto, atualmente, os direitos do cidadão contribuinte que configuram como alvo de violação com a chegada do aplicativo indicar de dívida aberta, são os direitos à intimidade, à privacidade, ao esquecimento, ao sigilo de dados, à honra, dentre outros que participam da esfera íntima do contribuinte.

Antes de discorrer acerca destes direitos em específico, primeiramente se faz necessário a conceituação de alguns dispositivos relacionados à dívida aberta, para se chegar ao aplicativo em si, bem como explicitar a forma pela qual o Estado tem se saído no tratamento dos direitos mencionados, utilizando a tecnologia como aliada na disponibilização de informações pessoais do contribuinte ao público.

3. A DÍVIDA ABERTA E A ATUAÇÃO DO ESTADO

Para adentrar ao debate sobre a atuação estatal perante a institucionalização do aplicativo da dívida aberta pela PGFN, se faz necessário demonstrar alguns conceitos trazidos pela doutrina sobre o que é a dívida ativa. Conforme o Código Tributário Nacional, o artigo 201 dispõe o conceito de dívida ativa:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. (BRASIL, 1966)

Em outras palavras, quando o Fisco efetua o lançamento do crédito tributário, é concedido ao sujeito passivo um prazo para ele realize o pagamento, ou recorra desse lançamento com impugnação administrativa, a fim de discutir a validade do crédito em questão. Após o decurso desse prazo, sem que o sujeito tenha efetuado o pagamento ou apresentado impugnação, o crédito discutido torna-se exigível, ou seja, agora existe uma precisa indicação de que o crédito deverá ser pago. Em

seguida, será encaminhado à Procuradoria para que o valor seja inscrito em “Dívida Ativa” e exigido em uma execução fiscal.

A Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, bem como estabelece as prerrogativas para que o Estado possa inscrever o crédito em dívida ativa. Ainda sobre legislação referente à dívida ativa, o Código Tributário Nacional traz na Seção II, Título IV, Capítulo II disposições normativas específicas desse instituto, nos artigos 201 a 204. O que interessa ao presente estudo, portanto, é analisar, em sentido amplo, a aplicação do artigo 198, §3º do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. (BRASIL, 1980).

É mais do que certo o dever do Fisco em manter sigilo das informações relativas à vida dos contribuintes, isso é o chamado “sigilo fiscal”, que conforme se depreende da leitura do artigo acima, veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Com relação ao que dispõe o parágrafo terceiro do mesmo artigo, as inscrições em Dívida Ativa não fazem parte dos tipos de informações vedadas de divulgação. Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado acerca da divulgação das inscrições em dívida ativa:

No que tange à inscrição em dívida ativa, é importante que seja publicizada, sobretudo porque, à luz do art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação de bens feita por contribuinte com débitos tributários inscritos em dívida ativa, sendo importante dar aos terceiros que com ele negociam instrumentos por meio dos quais possam saber da existência de tais débitos e da possibilidade de o negócio que estão a fazer ser desconsiderado pela Fazenda Pública credora (MACHADO SEGUNDO, 2019, p.260)

De fato, não se olvida a necessidade de publicização para com a inscrição em dívida ativa, todavia, este não é o debate em questão. O que enseja a discussão do presente estudo está em torno dos direitos os quais o aplicativo de dívida aberta atinge, ao disponibilizar informações de cunho pessoal, como a localização de pessoas jurídicas inadimplentes. Ora, tal prerrogativa – de permitir a localização – não

está estabelecida em lei e tampouco foi questionado ao inadimplente se concordaria em ser encontrado pelo público.

Se a certeza de que as inscrições em dívida ativa possuem em sua essência, a publicidade de informações, o fato de elaborar um aplicativo que permite localizar o inadimplente perfaz uma contradição, tendo em vista que essa ferramenta de georreferenciamento é vexatória e desnecessária, serve como um indicativo de que o Fisco não é tão inerte no que toca a virtualização da fiscalização tributária.

3.1 Dispositivos Regulamentadores Da Dívida Ativa

A seguir serão apresentados dispositivos que tornaram possível a disponibilização de débitos da dívida ativa. Após trazer à baila estas regulamentações, será realizado um exame geral sobre essas normas em comparação ao que rege a Constituição Federal e Código Civil no que tange os direitos da pessoa jurídica de privacidade e intimidade. Tudo com o objetivo de confirmar a violação de garantias fundamentais quando da institucionalização do aplicativo da dívida aberta que permite localizar o inadimplente.

A Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, dispõe sobre o cadastramento informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, por uma alteração da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, foi adicionado o artigo 14-E:

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, **em seus sítios na internet**, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (BRASIL, 2002, grifo nosso)

O Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, institui a política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, dispondo os objetivos dessa política no artigo 1º, chamando atenção para este estudo o inciso III:

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

III - franquear aos cidadãos **o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados** pelo Poder Executivo federal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso. (BRASIL, 2016, grifo nosso)

Por fim, o mais recente dispositivo legal regulamentador da Dívida Ativa, a Portaria nº 636, de 09 de janeiro de 2020 foi elaborada para dispor sobre a divulgação de informações relativas à dívida ativa, mais precisamente o artigo 2º institui a possibilidade de consulta dos débitos mediante aplicativo móvel para celular:

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgará a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos

com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa e em situação irregular, em seu sítio na internet (www.pgfn.gov.br) ou **mediante aplicativo móvel para celular**. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2020, grifo nosso)

Diante das regulamentações trazidas, observa-se que nenhuma delas fez menção ao fato de que os inadimplentes poderiam ser localizados através de uma ferramenta de localização, presente no aplicativo elaborado pela PGFN. Apenas no site do Governo no campo “Dívida Ativa da União” é que se faz menção à essa funcionalidade de localização, no tópico “Principais Funcionalidades”, veja-se:

Utilizando a ferramenta de georreferenciamento, é possível ainda **navegar pelo mapa do Brasil e verificar quantas e quais são as pessoas jurídicas devedoras em determinada localidade**. Além disso, **por meio da localização do usuário do aplicativo, é possível identificar empresas devedoras próximas ao dispositivo móvel utilizado para consulta**. Importante destacar que no georreferenciamento são listados apenas os débitos de pessoas jurídicas, a partir do endereço constante na base de dados do CNPJ (GOVERNO DO BRASIL, grifo nosso)

Tal observação leva ao questionamento se não seria caso de violação do direito à privacidade do contribuinte, bem como intimidade e honra, haja vista que momento algum fora explicitado ao inadimplente que o mesmo teria sua localização exposta através de um aplicativo de dívida em aberto. Embora a ferramenta faça referência apenas à localização de pessoa jurídica, não se pode descartar que isso seja constrangedor ao representante legal que dirige a empresa, pois caracteriza uma exposição pela qual ele não consentiu que sua empresa sofresse. Ter a sua localização exposta em um aplicativo que indica inadimplência, é totalmente diferente da situação de localizar a sede da empresa através do Google Maps, por exemplo.

Com o objetivo de demonstrar a flagrante violação à direitos da pessoa jurídica bem como a desnecessidade da elaboração de tal aplicativo, passa-se a estudar quais os direitos que estão sendo transgredidos quando da exposição da localização do inadimplente sem prévia disposição legal.

3.2 Violação De Direitos Da Pessoa Jurídica

Conforme mencionado acima, é preciso explicitar as consequências que um aplicativo como este pode trazer ao inadimplente, tendo em vista se tratar de uma situação atípica cuja discussão entre os estudiosos é evidentemente mínima. Levando-se em consideração que o aplicativo em comento foi criado no ano de 2020, é entendível que o debate acerca da violação de direitos seja minimamente abordado.

A polêmica em torno de transgressão de direitos da privacidade, intimidade, vida privada e sigilo de dados, no que tange a disponibilização de informações pelo Estado sem prévia definição legal ou consentimento do cidadão, é questão amplamente discutida no momento atual e se encaixa acertadamente com o presente estudo.

Entretanto, antes de adentrar ao debate acerca da violação de direitos pela disponibilização de informações em rede, é necessário trazer à baila a temática envolvendo a transgressão de direitos da personalidade e pessoas jurídicas como vítimas. O presente estudo é direcionado à comprovação do caráter violador que o aplicativo da dívida aberta perfaz, inserido nesse contexto encontra-se o inadimplente, na figura de pessoa jurídica, que têm sua localização exposta pelo aplicativo, ensejando uma violação a direitos como privacidade, intimidade e honra.

Assim, o questionamento que surge refere-se à aplicabilidade e o alcance dos direitos da personalidade no que tange pessoas jurídicas. A problemática gira em torno do artigo 52 do Código Civil, que dispõe: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Partindo do dispositivo mencionado, levanta-se a indagação acerca da incidência ou não de direitos como intimidade e a privacidade às pessoas jurídicas, merecendo análise de diversos doutrinadores, acerca dos conceitos desses direitos.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2018, p.155), sobre a conceituação das pessoas jurídicas, ele as define como sendo “conjunto de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”. No que tange o instituto da pessoa jurídica, a legislação civil legitima como predominante a “Teoria da Realidade Técnica”, da qual se extrai o entendimento de que a pessoa jurídica é real e existe dentro de uma realidade técnica, distinta da realidade atribuída à pessoa natural. Nos termos da teoria adotada, a pessoa jurídica se qualifica como uma entidade a quem a legislação confere personalidade, capacitando-as para serem sujeitos de direitos e obrigações.

Apesar do que a teoria apresenta sobre a distinção de realidades entre pessoa jurídica e pessoa natural, são estendidos àquela as proteções aos direitos e garantias relativos a existência e desenvolvimento da pessoa humana, na medida em que couber tal extensão. Nos termos do artigo 52 do Código Civil, será aplicado às pessoas jurídica, no que couber, a proteção de direitos da personalidade. Entretanto, a problemática desse dispositivo remonta no fato de que não ficou definido

expressamente quais direitos da personalidade teriam suas proteções estendidas, restando aos operadores do direito a interpretação de referida norma.

Dessa maneira, é necessário ainda, tecer considerações sobre a positivação dos direitos da personalidade para adentrar à temática de aplicabilidade às pessoas jurídicas. Conforme é sabido, a tutela dos direitos da personalidade surgiu com a Constituição Federal de 1988, em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso terceiro. Encontram-se disciplinados também, no Código Civil entre os artigos 11 e 21, num rol exemplificativo.

Pelo sentido jurídico, a personalidade é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações na esfera jurídica, sendo assim, todas as pessoas indistintamente possuem tal aptidão. No que tange a concepção de direitos da personalidade, leciona Daniel Coelho (apud FERREIRA DA SILVA):

[...] os chamados direitos personalíssimos ou direitos da personalidade são esses direitos que integram a própria noção de pessoa, como a vida, a honra, a integridade física, a imagem, a privacidade, etc. Menciona ser a ordem jurídica que confere aos entes a qualidade de pessoa, dotando-os de personalidade jurídica, ou seja, da virtualidade de ser sujeito de direitos e obrigações, e que isso de nada valeria se ao mesmo tempo não lhes assegurasse um mínimo de direitos como condição indispensável à aquisição de todos os demais direitos. (SILVA, 2003 p. 6)

Nesse contexto, Carlos Alberto Bittar expõe uma definição acerca dos direitos da personalidade, qual seja:

Consideram-se como da personalidade, os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra e a intelectualidade. (BITTAR, 2015 p. 01)

Ainda sobre conceituação dos direitos da personalidade, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem estes direitos como *aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais*.

Tomando por base essas concepções, nota-se que foram destinadas à pessoa física, e quanto à pessoa jurídica não houve menção, sendo justamente esse aspecto o alvo de discussão doutrinária. É certo que ao se falar em direitos da personalidade reporta-se imediatamente à ideia de aplicação à pessoa natural somente, não fazendo referência sob o prisma da pessoa jurídica.

Evidente que, “*não há a menor dúvida de que o ser humano é titular por excelência dos direitos da personalidade*”. Historicamente falando, por muito tempo entendeu-se que somente as pessoas naturais eram detentoras desses direitos.

Todavia, no Código Civil de 1916 não haviam limitações no que toca aplicação de direitos à pessoa jurídica, sendo efetivamente reconhecido com o advento do artigo 52 do atual Código Civil, a aplicação da proteção dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas, no que for compatível.

Nesse ínterim, impede destacar que durante o processo de desenvolvimento e evolução dos direitos da personalidade, parte da doutrina entendeu que apenas à pessoa física deveria ser atrelada a tutela de direitos da personalidade, excluindo deste conceito a pessoa jurídica.

Entre os doutrinadores opositores à aceitação de direitos da personalidade para pessoa jurídica, cita-se a exemplo, Pietro Perlingieri, contrário à referida aceitação por entender que as pessoas jurídicas refletem interesses de natureza patrimonial, ao tempo em que os direitos da personalidade caracterizam-se pela natureza extrapatrimonial. O autor italiano entende ainda, que os direitos da personalidade são direcionados à proteção da pessoa física, restando injustificada a mesma referência às pessoas jurídicas:

Para as pessoas jurídicas, o recurso à cláusula geral de tutela dos “direitos invioláveis” do homem constituiria uma referência totalmente injustificada, expressão de uma mistificante interpretação extensiva, fundada em um silogismo: a pessoa física é sujeito que tem tutela: a pessoa jurídica é sujeito; ergo, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela. (PERLINGIERI, 2007 p 157).

Apesar da existência de linhas doutrinárias contrárias à tutela de direitos da personalidade para pessoas jurídicas, outros estudiosos deram início ao posicionamento de que seria possível conferir proteção à pessoa jurídica na esfera dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Elimar Szaniawski (1990 p. 27) entende que o fato de a pessoa jurídica ter personalidade reconhecida pela ordem jurídica, faz com que automaticamente devam ser reconhecidos e tutelados os atributos e prolongamento desta personalidade.

Seguindo o mesmo entendimento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, não aceitam a concepção que restringe a aplicação dos direitos da personalidade à pessoa física, apresentando inclusive, que a extensão dessa aplicação às pessoas jurídicas é entendimento consagrado em súmula:

Sem demérito de reconhecer que a teoria dos direitos da personalidade tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa natural.

Essa tese, inclusive, já havia sido consagrada jurisprudencialmente de forma indireta por súmula do Superior Tribunal de Justiça, pondo o Código Civil de 2002, fim à polêmica, estabelecendo expressamente: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2020 p 95)

O dispositivo sumular mencionado acima refere-se à Súmula 227, que dispõe: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Para restar configurado esse dano moral à pessoa jurídica, deve atingir a sua honra objetiva. Por honra objetiva da pessoa jurídica, entende-se como sendo sua reputação, a percepção externa do público, o bom nome e a fama diante da sociedade.

A partir dessa assertiva, depreende-se a possibilidade, ainda que indireta, de as pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade, pois sendo o dano moral uma proteção quando da violação de um direito da personalidade, e, a pessoa jurídica suscetível de sofrer esse dano, logo, ela também figura como detentora destes direitos.

A súmula foi publicada em outubro de 1999, tendo o Código Civil, a partir de sua vigência em 2003, nos termos do artigo 52, reconhecido a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade. Diante disso, resta comprovada pelo ordenamento jurídico tal possibilidade e passa-se a identificar, na sequência, quais os direitos da personalidade são aplicáveis à pessoa jurídica

De maneira elucidar quais os direitos são compatíveis à pessoa jurídica, Carlos Alberto Bittar aduz:

Por fim, são eles (direitos da personalidade) plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (Código Civil de 16. arts. 13, 18 e 20) fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, **como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca a símbolos e à honra**. Nascem com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas (como, por exemplo, o direito moral sobre criações coletivas e o direito à honra). (BITTAR, 1995) (grifo nosso)

Nesse mesmo contexto, Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 260) pondera que “os direitos da personalidade que cabem nas pessoas jurídicas têm por objeto o nome, imagem, vida privada e honra”. Maria Helena Diniz (2002, p. 67), também nesse contexto, entende que são compatíveis com a pessoa jurídica os direitos da personalidade no tocante ao “nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico positivo”.

É mister destacar que a incidência de direitos da personalidade às pessoas jurídicas ainda se encontra em análise pela doutrina, levando em

consideração que o texto constitucional não dispõe expressamente sobre a aplicação de direitos personalíssimos às pessoas jurídicas.

Diante do exposto, para a continuação do presente estudo importa explorar direitos como à honra, à intimidade e à privacidade, no que couber a aplicação, para pessoas jurídicas, visando demonstrar como se dá a violação de tais direitos pelo aplicativo da dívida aberta, quando da permissão de localização do inadimplente pela ferramenta de georreferenciamento

4 CONCLUSÃO

Perante o aludido neste trabalho, impende dirimir, para fins de conclusão, que a pessoa jurídica de fato faz jus à determinados direitos, como intimidade, honra e privacidade, com base na linha doutrinária que converge a respeito. Apesar de não ser estendido em sua totalidade, os direitos da personalidade não devem ser restritos à pessoa natural/física, pois aqui leva-se em conta a malícia do ente estatal em se utilizar da tecnologia para permitir a localização da pessoa jurídica, através de um aplicativo acessível pelo público.

A aquisição de personalidade às pessoas jurídicas, tal qual às pessoas físicas, se dá mediante dispositivos legais. No ordenamento jurídico brasileiro, a indenização por dano moral, consequência de ato atentatório ao direito geral de personalidade, seja de pessoa natural ou jurídica, está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 52 do Código Civil e a Súmula 227 de STJ consolidaram por definitivo a doutrina que reconhece o direito de reparação de dano moral sofrido pela pessoa jurídica, configurando-a como detentora de um direito da personalidade.

Assim sendo, a pessoa jurídica pode ser titular de determinados direitos da personalidade, no que couber a aplicação, em conformidade com as circunstâncias. No caso em tela, verifica-se, principalmente, a presença de direitos como a honra e a privacidade da pessoa jurídica, tendo em vista que a honra contempla o bom nome, a imagem e a reputação da pessoa jurídica e a privacidade abarca a esfera íntima de maneira protegê-la contra a disseminação de informações embaraçosas.

Uma vez implementado dentro do ordenamento jurídico pátrio, conceitos abertos, a exemplo de cláusulas gerais, por consequência permite-se ampla discussão doutrinária. No caso em questão, a polêmica acerca da aplicação dos

direitos da personalidade à pessoa jurídica, para considerá-la como vítima, de fato carece de discussões mais profundas e cautelosas.

De todo modo, o presente estudo trouxe diversos parâmetros doutrinários a respeito da polêmica em questão, deixando claro que parte da doutrina legitima a tutela de determinados direitos à pessoa jurídica. Nesse íterim, resta comprovado que a situação de inadimplência perante a PGFN, não configura por si só, motivo de exposição da localização das pessoas jurídicas em aplicativos de dívida aberta.

Além disso, tal prerrogativa – de localização - não encontra respaldo legal, conforme demonstraram os dispositivos regulamentadores da dívida ativa, mais um motivo pelo qual não merece prosperar essa funcionalidade conferida ao aplicativo.

REFERÊNCIAS

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos tributos no Brasil**. São Paulo: SINAESP, 2000, p. 19.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Atos administrativos e direitos dos administrados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 87-88.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 01.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 jun 2021

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 jun 2021.

_____. **Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm#:~:text=LEI%20No%206.830%2C%20DE,P%3%BAblica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs> Acesso em: 20 jun 2021.

_____, **LEI Nº 5.172, DE 25 de outubro 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em 18 jun 2021.

_____. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.** Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64483/4/Decreto_%208.777_11%20_05_%202016%20.pdf> Acesso em: 18 jun 2021.

_____. **Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10522.htm>. Acesso em: 21 jun 2021

_____. Ministério da Economia. Portaria nº 636, de 09 de janeiro de 2020. **Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 24/01/2020, Edição: 17, Seção: 1, p.17.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-636-de-9-de-janeiro-de-2020-239634966>>. Acesso em: 20 jun 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003, p.260.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, **Tratado Internacional.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm>> Acesso em: 18 jun 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67.

FERREIRA DA SILVA, Edson. **Direito à intimidade.** 2ª.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 06.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.94.

GOVERNO DO BRASIL. **Acessar Aplicativo Dívida Aberta.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-aplicativo-divida-aberta>> Acesso em: 04 jun 2021.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Tributos e direitos fundamentais.** Coordenador Octávio Campos Fischer. São Paulo: Dialética, 2004, p.13.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direitos fundamentais do contribuinte.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 47.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil, Introdução do Direito Civil Constitucional**. 2ª edição. Editora: Renovar, 2007 p.157.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. **A defesa do contribuinte no direito brasileiro**. organizadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Vidal Gandra da Silva Martins. São Paulo: Editora IOB, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 227**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf> Acesso em: 17 de jun. de 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13º Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018 p 155.

TORRES, Ricardo Lobo. **Direitos Humanos e Estatuto do Contribuinte**. Tratado de Derecho Tributario. Lima: Palestra, 2003, pp.160-161.